



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000165-53.2013.815.0081

Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Espólio de Luiz Leite Ramalho
Advogado : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (OAB-PB 5.481)
Embargado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Vanessa Cristina de Morais Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES EM RELAÇÃO À SUPOSTOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMAS ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, não servindo de meio para rediscutir os fatos já analisados pelo órgão judicial.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Espólio de Luiz Leite Ramalho opõe embargos de declaração contra acórdão de f. 149/157.

O embargante assevera estar omissa o acórdão por deixar de

considerar o conteúdo da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de juízo de valor acerca do desconhecimento da oposição de embargos à execução anterior para discutir o título objeto da demanda, e pela não apreciação do conteúdo da decisão que extinguiu os embargos à execução opostos anteriormente sem resolução de mérito.

Afirma não ter agido de forma temerária e essa situação descaracteriza a litigância de má-fé.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar as omissões apontadas.

Assevera o embargado ino correr a configuração das omissões suscitadas, razão por que pede a rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A discussão apresentada a este Órgão ad quem no apelo em relação a supostos vícios no procedimento de embargos à execução foram analisados, notadamente no ponto relativo à oposição de embargos à execução pelo autor da herança Luiz Leite Ramalho, e essa circunstância foi devidamente ponderada para fins de solução da controvérsia.

O acórdão do apelo enfrentou os temas relativos ao cerceamento de defesa, à existência de oposição de embargos pelo autor da herança e ao conteúdo da decisão, conforme trecho que transcrevo:

PRIMEIRA PRELIMINAR. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TEMA DECIDIDO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Como as razões recursais atacam os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, inexistente infringência ao postulado da necessidade de impugnação específica da decisão.

SEGUNDA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA EMINENTEMENTE DE DIREITO. MATERIALIZAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Mostra-se coerente com o instituto do julgamento antecipado da lide na situação em que os elementos contidos nos autos servem para formar o convencimento do órgão judicial, inexistindo, via de consequência, o a materialização do cerceamento de defesa pela ausência de abertura da fase probatória.

MÉRITO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTIONAMENTOS DE VÍCIOS NO TÍTULO PELO ESPÓLIO, APÓS O AUTOR DA HERANÇA TER OPOSTO EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Há materialização da preclusão consumativa quando a parte praticou o ato oportunamente e pretende discutir tema que deixou de ser ventilado no momento propício.

Como o órgão judicial está impossibilitado de reabrir prazo e conceder oportunidade para a discussão de fatos não ventilados no lapso temporal adequado para embargar a execução, o espólio, ao se habilitar nos autos do processo constitutivo, passa a exercer o papel de parte no estágio em que se encontra o processo.

Como há prática de atos embaraçosos em relação ao andamento do processo, subsiste a sanção imposta em desfavor do apelante a título de litigância de má-fé.

No tocante à litigância de má-fé, o acórdão confirmou o conteúdo da sentença, por entender este Órgão colegiado ter agido o apelante de forma temerária.

Destarte, o vícios suscitados nos aclaratórios não restam configurados, pois os elementos circunstanciais já foram ponderados por este Órgão recursal.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Diante do exposto, rejeito os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 175. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA